



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 122-71.
2012.6.26.0224 – CLASSE 32 – PONTES GESTAL – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Nilza Rodrigues da Silva Docusse

Advogados: Marlon Carlos Matioli Santana e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRESIDENTES DE CONSELHOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. 6 MESES. ART. 1º, INCISO VII, ALÍNEA *b*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A pretensa afronta ao art. 275 do Código Eleitoral não subsiste, pois o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

3. Os presidentes de Conselhos de Fundos Municipais de Previdência de Servidores Públicos devem, no prazo de seis meses, desincompatibilizar-se dos respectivos cargos, conforme o previsto no art. 1º, inciso VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por NILZA RODRIGUES DA SILVA DOCUSSE de decisão da minha lavra que negou seguimento a seu recurso especial eleitoral e, por via de consequência, manteve o acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, confirmando a sentença de primeiro grau, indeferira seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Pontes Gestal.

Assevera a Agravante nas razões de seu apelo:

- a) houve afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios;
- b) [...] o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal não tem qualquer vínculo com o instituto de previdência, sendo apenas fiscalizador de atos da Diretoria. (fl. 390);
- c) [...] a r. decisão monocrática, *data vênia [sic]*, está ferindo de morte o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois, **não se está havendo uma diferenciação entre entidade de classe e fundo de previdência.** (fl. 390);
- d) [...] o agravante, na qualidade de **presidente** do Conselho Fiscal do GESTALPREV [...] não exerce **cargo** ou **função** de representação ou administração desse Fundo Previdenciário, sendo certo que a missão profícua dos membros de qualquer Conselho Fiscal, é a fiscalização do órgão que se encontra vinculado [...]. (fl. 391);
- e) o **Fundo de Previdência** não é uma **Entidade de Classe** (igual a OAB, CRF, CRM, Sindicatos, etc...), posto que não representa ninguém, ao contrário, somente administra as contribuições patronais e funcionais para fins de futura



concessão de benefício previdenciário para os servidores públicos. (fl. 391);

f) Em se tratando de inelegibilidade, tem-se que o julgador não pode aplicar a lei de forma analógica, pois, as restrições a direitos não podem ser motivos de interpretação senão a literal e, sendo assim, Fundo de Previdência não é uma Entidade de Classe. (fl. 393).

É o relatório.


VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, quanto à suposta afronta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela Agravante.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento, viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, consoante os enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

De outra parte, tenho que a suposta afronta ao art. 275 do CE não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 

Dessa forma, ainda que a Agravante entenda equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e a que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

No mérito, o acórdão recorrido, na parte que interessa possui a seguinte fundamentação, *litteris* (fls. 301-302):

In casu, a recorrente se desincompatibilizou em 6.7.2012 (fls. 11), alegando que seu cargo de presidente do Conselho Fiscal do GESTALPREV – Fundo de Previdência Municipal, sem natureza jurídica de autarquia, não ensejaria prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização.

Todavia, a partir da interpretação literal do art. 1º, inciso II, alínea “g” c.c. inciso IV, alínea “a” c.c. inciso VII, alínea “b”, todos da LC nº 64/90 evidencia-se que o prazo para quem tenha “*ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social*” é de 6 meses. Nesse sentido:

[...]

Recursos. Decisão que julgou improcedente impugnação a registro de candidatura. Alegada ausência de desincompatibilização. **Presidente de conselho fiscal de fundo de previdência de municípiários.**

Preliminar afastada.

Necessidade de observância da regra que impõe o afastamento seis meses antes do pleito.

Provimento.

TRE/RS RREG - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO Nº 137. Acórdão de 12.8.2008. Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, data 12.8.2008.

[...].

Como se vê, o aresto atacado está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior de que os presidentes de Conselhos de Fundos Municipais de Previdência de Servidores Públicos devem, no prazo de seis meses, desincompatibilizar-se dos respectivos cargos, conforme o previsto no art. 1º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90. A propósito:



CONSULTA - PRESIDENTE DE CONSELHO DE FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO.

CANDIDATURA A VEREADOR - AFASTAMENTO NO PRAZO DE SEIS MESES (LC 64/90, art. 1º, VII, "b").

CANDIDATURA A PREFEITO E VICE - AFASTAMENTO NO PRAZO DE QUATRO MESES (LC 64/90, art. 1º, II, "g", c/c art. 1º, IV, "a").

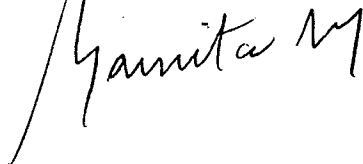
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO ESTÁ SUJEITO À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS MESES, PARA O CARGO DE VEREADOR OU PREFEITO.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUNTA DO SERVIÇO MILITAR - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PARA A CANDIDATURA A VEREADOR OU A PREFEITO (LC 64/90, art. 1º, II, "d").

(Cta nº 599/DF, Resolução nº 20.618, Rel. Ministro EDUARDO ALCKMIN, DJ 23.6.2000 – sem grifos no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 122-71.2012.6.26.0224/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Nilza Rodrigues da Silva Docusse (Advogados: Marlon Carlos Matioli Santana e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.2.2013.